



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237517 - PE
(2026/0169599-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL CÁSSIO DA SILVA PATRIOTA - RN013062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta dos delitos, aliada à sofisticação da engrenagem criminosa e ao vultoso prejuízo econômico causado pela evasão tributária, reforçam a necessidade da custódia cautelar como instrumento idôneo para contenção da reiteração delitiva e para proteção da ordem pública". Destacou, ainda, "que, conforme relatado na representação policial, mesmo após deflagrada operação repressiva anterior, a

organização criminosa seguiu em plena atividade, com ao menos três novas cargas de cigarros contrabandeados interceptadas na região da Costa Branca, localidade sabidamente utilizada como entreposto logístico para o escoamento dos produtos ilícitos".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237517 - PE
(2026/0169599-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL CÁSSIO DA SILVA PATRIOTA - RN013062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta dos delitos, aliada à sofisticação da engrenagem criminosa e ao vultoso prejuízo econômico causado pela evasão tributária, reforçam a necessidade da custódia cautelar como instrumento idôneo para contenção da reiteração delitiva e para proteção da ordem pública". Destacou, ainda, "que, conforme relatado na representação policial, mesmo após deflagrada operação repressiva anterior, a

organização criminosa seguiu em plena atividade, com ao menos três novas cargas de cigarros contrabandeados interceptadas na região da Costa Branca, localidade sabidamente utilizada como entreposto logístico para o escoamento dos produtos ilícitos".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão em que, ao negar provimento ao recurso in limine, manteve a prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso em flagrante no âmbito de investigação, desenvolvida em cooperação com a Receita Federal e com a Polícia Civil, [para] apura[r] a prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e contrabando (art. 334-A, §1º, incs. II, IV e V do Código Penal), praticados, em tese, pelos investigados, que se associaram de forma estável e permanente, em uma estrutura ordenada e com divisão de tarefas, a fim de introduzir em território nacional, manter em depósito, vender e transportar cigarros de origem estrangeira na região metropolitana de Natal/RN, bem como nos Estados da Paraíba e Pernambuco" –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Trata-se de representação por prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão c/c afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos e sequestro de ativos financeiros e bloqueio de bens, formulada pela autoridade policial nos autos do IPL 2024.0039765-SR/PF/RN (fl. 479).

A investigação, desenvolvida em cooperação com a Receita Federal e com a Polícia Civil, apura a prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e contrabando (art. 334-A, §1º, incs. II, IV e V do Código Penal), praticados, em tese, pelos investigados, que se associaram de forma estável e permanente, em uma estrutura ordenada e com divisão de tarefas, a fim de introduzir em território nacional, manter em depósito, vender e transportar cigarros de origem estrangeira na região metropolitana de Natal/RN, bem como nos Estados da Paraíba e Pernambuco. As mercadorias ilícitas seriam introduzidas no Brasil através da costa do Rio Grande do Norte, em áreas como a chamada “Costa Branca” (fl. 479).

Com base em minuciosa análise dos fatos até então apurados, a autoridade policial requer: i) a decretação de prisão preventiva dos investigados MARCELO VICTOR FIRMINO DO AMARAL, ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA, ERIVALDO GOMES FERREIRA, ACICLÉBIO DANTAS DE ANDRADE, WANDER DOUGLAS DA ROCHA CORTEZ DANTAS, SIMEÃO QUINTO DA SILVA NETO, RENATO CARLOS DE SOUZA, ALEX DA SILVA FELIX e JOADSON FREIRE DA SILVA, para resguardar a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando tratar-se de lideranças e membros de alto escalção da organização criminosa investigada; ii) a decretação da prisão temporária dos seguintes membros de baixa hierarquia e motoristas da organização criminosa investigada: ÍTALO SILVA DA COSTA, JEFERSON MACIEL DA SILVA, EMANOEL DO NASCIMENTO SALVADOR e JOSELITO QUEIROZ DOS SANTOS; iii) o deferimento da busca e apreensão domiciliar e pessoal nos endereços dos investigados acima listados, com fundamento no art. 240, incisos “b”, “d”, “e” e “h” do CPP, sendo conferida adesividade ao mandado de busca e apreensão domiciliar; iv) seja deferida a quebra do sigilo dos dados telefônicos e dos equipamentos eletrônicos encontrados por

ocasião do cumprimento das buscas, com fulcro no art. 3º, inciso V, da Lei 9.472/97, art. 7º, incisos II e III, e art. 10, §2º, da Lei 12.965/14; v) o deferimento de sequestro/bloqueio de bens dos investigados, nos termos e proporções detalhados, inclusive ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD/DETRAN e embarcações via Capitania dos Portos; vi) seja deferido o pedido de cooperação entre instituições e órgãos federais e estaduais (PRF, RFB e DEICOR/PC/RN), nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 12.850/13 (fls. 479-480).

Em reforço argumentativo, a autoridade policial destacou apreensões de aproximadamente 3.375.000 maços de cigarros contrabandeados, 11 caminhões e 1 embarcação, em 9 flagrantes, nos estados do RN e da PB, bem como a soma, até junho/2025, de mais de R\$ 14.000.000,00 em mercadorias ilícitas e veículos apreendidos mediante medidas como interceptação telefônica e de dados (fl. 480).

Pontuou a dupla finalidade da representação: paralisar a atividade ilícita e robustecer provas, em especial quanto aos “chefes” das rotas de descarrego e transporte, além dos depósitos e centros de comercialização e distribuição na região Nordeste (fl. 480).

Ressaltou a identificação e confirmação de dois pontos da encosta marítima utilizados para descarregamento (salinas Peixe Boi, em Porto do Mangue/RN, e Cristal, em Macau/RN), bem como quatro rotas frequentes para o escoamento da carga ilícita (fl. 480).

Quanto aos investigados, descreveu papéis e condutas: Marcelo Victor (líder, com eventos de 08/06/2025, 14/03/2025 e 16/02/2025 e uso de WhatsApp com DDI); **Robson Firmino (segurança e batedor, possível sócio da DUBAI Atacado e Varejo, com histórico de flagrante em 04/2021)**; Erivaldo “Todinho” (principal motorista, vinculado a caminhões e operações em 08/06/2025); Ítalo Costa (parceiro em ação de batedor na rota RN–Araripina/PE com carga de 600 caixas); Aciclébio “Galo” (logística, frota e comércio, proprietário de revenda de carros, atuação em 08/06/2025 e conhecimento de rotas para Araripina/PE e Surubim/PE); Jeferson Maciel (motorista, veículo apreendido em 08/06/2025); Emanuel Salvador (motorista, preso em 16/02/2025 em Serra Talhada/PE, posse de caminhão apreendido em 08/06/2025); Joselito Queiroz (motorista, transporte da Costa Branca para depósitos na PB e PE); Wander Douglas (segurança com armas e viaturas da PM/RN, atuação em 08/06/2025, 07/07/2025 e 11/07/2025); Simeão Neto (depósito em Algodão de Jandaíra/PB e atuação como batedor e transporte a Surubim/PE e Araripina/PE); Renato Carlos (depósitos no vale do Açu e comércio com Marcelo e Robson); Alex Félix (recepção de embarcações e condução na encosta, viagem com Marcelo e Simeão, proprietário de loja e barco utilizado no transporte); Joadson “Major” (cliente principal, recebimento de cargas e interceptações de outras a si endereçadas) (fls. 481-482).

No tocante às apurações, sintetizou: i) ERBs nas rotas, com padrão de horários e, quanto a “Todinho”, pelo menos 8 viagens à Costa Branca; ii) movimentação em 16/02/2025 na rota 04, com participação de “Todinho” e Aciclébio, apreensão em Serra

Talhada/PE (600 maços), e atuação de Aciclábio como batedor; iii) vinculação de caminhões à ORCRIM e apreensões em 08/06/2025; iv) declaração de Emanuel à PRF sobre Marcelo e “Galo” como responsáveis pela carga; v) atuação de Jeferson e possível varredura por Robson; vi) nova ação em 26-27/02/2025; vii) operação em 07/03/2025 com caminhão abandonado em Araripina/PE e abordagens pela PRF em 14/03/2025; viii) descarregamento em 03-04/05/2025; ix) novo descarregamento em 11/05/2025 e viagens em 23/05/2025; x) ação conjunta em 01/06/2025 com apreensão de carreta e presença de Marcelo em granja/deposito, carga avaliada em mais de R\$ 2.000.000,00; xi) operação em 08/06/2025 na Costa Branca com apreensão de 1.677 caixas de cigarros, fuga de integrantes e visualização de investigados abastecendo caminhões; xii) continuidade da atividade criminosa com interceptação de pelo menos três cargas; xiii) ações entre 07-12/07/2025 e 25-26/07/2025, com deslocamentos e cooperação de diversos investigados; xv) extração de dados de celulares de Emanuel, Informação de Polícia Judiciária nº 096/2025, indicando múltiplos carregamentos e participação de vários envolvidos, e destinos recorrentes a Surubim/PE e Araripina/PE (fls. 482-484).

Quanto às medidas requeridas, alegou: i) conexão ao Juízo Federal; ii) presença dos pressupostos para prisões preventiva e temporária; iii) necessidade de busca e apreensão com caráter itinerante; iv) quebra de sigilo dos equipamentos apreendidos; v) bloqueio de bens e valores, indícios de enriquecimento indevido e lavagem de capitais; vi) autorização de cooperação interinstitucional (fls. 484-488).

Ouvido, o MPF opinou pelo deferimento integral da representação, destacando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e a imprescindibilidade da prisão temporária para a elucidação dos fatos, além de justificar o caráter itinerante/adesivo dos mandados de busca pela dinâmica do grupo (fls. 484-485).

É o relatório detalhado do caso. Passo a decidir (fl. 485).

I. Pedido de prisão preventiva

A decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

No tocante ao primeiro pressuposto, os elementos constantes dos autos notadamente **os relatórios de diligência, autos circunstanciados e documentos coligidos pela Polícia Judiciária evidenciam, com robustez, a existência de indícios suficientes da prática, de forma estável e reiterada, dos crimes de contrabando e de organização criminosa, mediante estrutura ordenada e divisão de tarefas, voltada à introdução, transporte, depósito e comercialização de cigarros de origem estrangeira**, desacompanhados de documentação fiscal e inseridos no território nacional em afronta à legislação aduaneira.

Os elementos de convicção reunidos até o momento apontam que os investigados integram uma organização dotada de notável aparato logístico e operacional, valendo-se de veículos, imóveis e

pessoas para viabilizar o comércio ilícito em larga escala, com capilaridade em diversos Estados da Federação.

No que tange ao periculum libertatis, reputam-se igualmente presentes os fundamentos legitimadores da medida extrema, especialmente no que se refere à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Isso porque os indícios apontam para a posição de liderança e proeminência exercida por determinados investigados na cadeia de comando da organização criminosa, de forma a influenciar diretamente a execução das ações logísticas, a articulação de versões unificadas entre os partícipes e, eventualmente, a coação de testemunhas ou destruição de provas, o que coloca em risco a colheita isenta e eficaz dos elementos probatórios remanescentes.

Ademais, **a gravidade concreta dos delitos, aliada à sofisticação da engrenagem criminosa e ao vultoso prejuízo econômico causado pela evasão tributária, reforçam a necessidade da custódia cautelar como instrumento idôneo para contenção da reiteração delitiva e para proteção da ordem pública.**

A esse respeito, destaca-se que, conforme relatado na representação da autoridade policial, mesmo após deflagrada operação repressiva anterior, a organização criminosa seguiu em plena atividade, com ao menos três novas cargas de cigarros contrabandeados interceptadas na região da Costa Branca, localidade sabidamente utilizada como entreposto logístico para o escoamento dos produtos ilícitos. Tal persistência na atividade criminosa demonstra, com clareza, a inadequação de medidas menos gravosas e a real possibilidade de reiteração delitiva, sobretudo diante da continuidade das ações por parte de investigados como Marcelo Firmino, Wander, Erivaldo Gomes e Joselito, que, segundo os elementos informativos coligidos, seguiram em movimentações suspeitas, voltadas à manutenção da estrutura criminosa.

Presentes, pois, os requisitos legais, revela-se cabível a decretação da prisão preventiva dos investigados expressamente apontados na representação policial como integrantes de escalão decisório da organização, medida que se impõe com vistas à preservação da eficácia da persecução penal.

Nesse sentido, cabível a transcrição da manifestação do MPF:

As diligências investigativas não só consolidaram a existência de uma estrutura estável, permanente e com divisão de tarefas dedicada ao contrabando de cigarros estrangeiros, como também permitiram a individualização e a precisa delimitação da conduta de cada um dos integrantes da organização criminosa: MARCELO VICTOR FIRMINO DO AMARAL (líder): apontado como o líder e principal articulador logístico e financeiro. Provas em nuvem (Apple iCloud) indicam seu envolvimento direto na comercialização e vínculos com parceiros, como Robson RB e Diego Py (Paraguai). Foi responsável pela carga apreendida em Serra Talhada/PE (16/02/2025). WANDER DOUGLAS DA ROCHA CORTEZ DANTAS (policial militar): Suspeito de ser o principal responsável pela segurança armada durante o descarregamento, utilizando-se de armas de grosso calibre e

viaturas da PM/RN. Sua participação, inclusive na fuga do dia 08/06/2025 e na operação de 25/07/2025, foi rastreada por ERBs e contatos via WhatsApp (DDI Chile de Marcelo). **ACICLÉBIO DANTAS DE ANDRADE (Galo):** operador logístico, comercializador e batedor de cargas. Foi preso anteriormente por contrabando (1998 e 2022). Foi expressamente identificado por Emanuel Salvador (preso em flagrante) como o galo batedor da carga de 16/02/2025. Além disso, áudios interceptados demonstram sua comercialização de cigarros ilícitos (azul e vermelho). **ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA: atua na segurança e como batedor nas rodovias, possivelmente responsável pela mão de obra. É possível sócio da DUBAI Atacado e Varejo, onde já foi preso em flagrante por contrabando (abril/2021), e que é usada para distribuição de cigarros.** **ERIVALDO GOMES FERREIRA (Todinho)** e **JEFERSON MACIEL DA SILVA:** identificados como principais motoristas. Bilhetagens de ERBs comprovam a presença de Todinho em pelo menos oito viagens à Costa Branca em horários típicos de contrabando. Ambos foram flagrados abastecendo caminhões (apreendidos em 08/06/2025) e fugindo do local do descarregamento em Macau/RN.

Além deles, foram indicados os seguintes investigados na condição de integrantes do alto escalão da estrutura criminoso: i) **SIMEÃO QUINTO DA SILVA NETO:** responsável por depósito de mercadorias nas proximidades de Algodão de Jandaíra/PB e também por bater caminhões carregados de cigarros a partir da divisa do Rio Grande do Norte com a Paraíba, além de participar do transporte das cargas para Surubim/PE e Araripina/PE; ii) **RENATO CARLOS DE SOUZA:** responsável por depósitos na região do vale do Açu, assim como pela comercialização de parte dos cigarros recebidos por Marcelo e Robson Firmino; iii) **ALEX DA SILVA FÉLIX:** responsável por receber as embarcações quando chegam à encosta, guiando-as para o local da praia onde há o descarregamento, além de ser proprietário de um barco que possivelmente é utilizado para transporte de cargas de cigarros; iv) **JOADSON FREIRE DA SILVA (Major):** suspeito de ser um dos principais clientes de Marcelo Firmino, tendo recebido pelo menos três cargas do grupo na constância das investigações, bem como outras duas a si endereçadas e que foram interceptadas.

Delimitando os contornos e definindo a finalidade da medida extrema postulada, como já decidiu em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública, dentre os seus objetivos, tem por escopo evitar a reiteração de ações criminosas, resguardando com isso a sociedade de sofrer as investidas dos agentes infratores (arts. 312 e 313, I, do CPP; HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005; HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

[...]

DIANTE DO EXPOSTO: com fundamento na necessidade de garantia da I) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA**, ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, dos investigados **MARCELO VICTOR**

FIRMINO DO AMARAL, CPF nº 860.058.765-46; ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA, CPF nº 812.198.814-49; ERIVALDO GOMES FERREIRA, CPF nº 077.606.764-84; ACICLÉBIO DANTAS DE ANDRADE, CPF 033.697.724-77; WANDER DOUGLAS DA ROCHA CORTEZ DANTAS, CPF 067.675.554-28; SIMEÃO QUINTO DA SILVA NETO, CPF 085.533.774-58; RENATO CARLOS DE SOUZA, CPF 029.786.394-07; ALEX DA SILVA FELIX, CPF 017.582.204-22; e JOADSON FREIRE DA SILVA, CPF 052.542.404-07. Determino, por conseguinte, sejam expedidos, com urgência, os respectivos mandados de prisão, em peças autônomas, distintas das que contenham as demais medidas determinadas; [...] (fls. 479-496)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar "a gravidade concreta dos delitos, aliada à sofisticação da engrenagem criminosa e ao vultoso prejuízo econômico causado pela evasão tributária, reforçam a necessidade da custódia cautelar como instrumento idôneo para contenção da reiteração delitiva e para proteção da ordem pública".

Destacou, ainda, "que, conforme relatado na representação da autoridade policial, mesmo após deflagrada operação repressiva anterior, a organização criminosa seguiu em plena atividade, com ao menos três novas cargas de cigarros contrabandeados interceptadas na região da Costa Branca, localidade sabidamente utilizada como entreposto logístico para o escoamento dos produtos ilícitos".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e

consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.517 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169599-4

Número de Origem:

00082532420254050000

20240039765

8001561320254058403

8003622120254058405

82532420254050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL CÁSSIO DA SILVA PATRIOTA - RN013062

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON FIRMINO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL CÁSSIO DA SILVA PATRIOTA - RN013062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026